SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776014 - CE (2024/0402473-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	M D S
ADVOGADOS	:	DAYVID MARTINS CORREIA - CE043692
		CATARINE DE MARILAC MARTINS DA SILVA - CE049292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. TESE DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por M.D.S. contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual buscava o reconhecimento da excludente de culpabilidade por coação moral irresistível ou, alternativamente, a absolvição por insuficiência de provas.

O agravante sustenta que a decisão agravada não considerou que sua tese exige apenas revaloração da prova, e não reexame, afastando-se a incidência da Súmula 7 do STJ. Alega violação aos arts. 386, VII, do CPP; 13 e 22 do CP; e 5º, LVII, da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da coação moral irresistível e a consequente manutenção da condenação do agravante podem ser revistos em sede de recurso especial, sem incidir no óbice da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afastam expressamente a alegação de coação moral irresistível, concluindo que o agravante aderiu voluntariamente à empreitada criminosa, exercendo papel ativo e consciente na prática do roubo majorado.

Documento eletrônico VDA47609946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 18:27:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 16272dc1-6d1a-43ec-b19d-7a2a4d8b8f6e

4. A tese absolutória por coação moral irresistível constitui causa excludente de culpabilidade que depende de prova cabal por parte da defesa, nos termos do art. 156 do CPP, cuja ausência foi destacada de forma expressa e fundamentada pela sentença e pelo acórdão recorrido.

5. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias e o acolhimento da tese de absolvição por excludente de culpabilidade ou por insuficiência probatória exigiriam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A revaloração de prova, quando exige juízo de novo convencimento a partir de elementos instrutórios, encontra os mesmos limites do reexame fático, sendo igualmente obstada pela jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A alegação de coação moral irresistível como excludente de culpabilidade exige prova inequívoca, cujo exame e valoração competem às instâncias ordinárias.

O afastamento das teses de excludente de culpabilidade ou de insuficiência de provas pelas instâncias ordinárias impede sua rediscussão em recurso especial, por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

A revaloração de provas, quando implica novo juízo de convencimento sobre os fatos, também encontra limite na vedação do reexame de provas em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47609946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 18:27:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 16272dc1-6d1a-43ec-b19d-7a2a4d8b8f6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776014 - CE (2024/0402473-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	M D S
ADVOGADOS	:	DAYVID MARTINS CORREIA - CE043692
		CATARINE DE MARILAC MARTINS DA SILVA - CE049292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. TESE DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por M.D.S. contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual buscava o reconhecimento da excludente de culpabilidade por coação moral irresistível ou, alternativamente, a absolvição por insuficiência de provas.

O agravante sustenta que a decisão agravada não considerou que sua tese exige apenas revaloração da prova, e não reexame, afastando-se a incidência da Súmula 7 do STJ. Alega violação aos arts. 386, VII, do CPP; 13 e 22 do CP; e 5º, LVII, da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da coação moral irresistível e a consequente manutenção da condenação do agravante podem ser revistos em sede de recurso especial, sem incidir no óbice da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afastam expressamente a alegação de coação moral irresistível, concluindo que o agravante aderiu voluntariamente à empreitada criminosa, exercendo papel ativo e consciente na prática do roubo majorado.

Documento eletrônico VDA47609948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 18:27:22
Código de Controle do Documento: f3652959-3fcf-4513-ba32-82373583fe4f

4. A tese absolutória por coação moral irresistível constitui causa excludente de culpabilidade que depende de prova cabal por parte da defesa, nos termos do art. 156 do CPP, cuja ausência foi destacada de forma expressa e fundamentada pela sentença e pelo acórdão recorrido.

5. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias e o acolhimento da tese de absolvição por excludente de culpabilidade ou por insuficiência probatória exigiriam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A revaloração de prova, quando exige juízo de novo convencimento a partir de elementos instrutórios, encontra os mesmos limites do reexame fático, sendo igualmente obstada pela jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A alegação de coação moral irresistível como excludente de culpabilidade exige prova inequívoca, cujo exame e valoração competem às instâncias ordinárias.

O afastamento das teses de excludente de culpabilidade ou de insuficiência de provas pelas instâncias ordinárias impede sua rediscussão em recurso especial, por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

A revaloração de provas, quando implica novo juízo de convencimento sobre os fatos, também encontra limite na vedação do reexame de provas em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M.D.S., contra decisão de fls. 809-813, que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada não merece prosperar, pois foi demonstrado que não seria necessário o reexame de fatos e provas nos autos, mas apenas uma revalorização da prova, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta, ainda, que a matéria controversa está relacionada ao afastamento da inversão do ônus da prova ou à necessária relativização do absoluto ônus da prova por parte do recorrente diante da alegação de coação moral irresistível, com ofensa ao art. 386, VII, do CPP, baseado no princípio do *in dubio pro reo* (fls. 818-824).

Documento eletrônico VDA47609948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 18:27:22
Código de Controle do Documento: f3652959-3fcf-4513-ba32-82373583fe4f

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a excludente de culpabilidade por coação moral irresistível, absolvendo o recorrente nos termos dos arts. 13 e 22 (primeira parte) do Código Penal e 386, VI, do Código de Processo Penal.

Alternativamente, pleiteia o reconhecimento de que não existe prova suficiente à condenação sobre atuação livre e espontânea no crime de roubo e corrupção de menores, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*, e absolvendo o recorrente nos termos dos arts. 5º, LVII, da Constituição Federal e 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 824).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, postulando pelo não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 836-841).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 810-812):

> [...] O magistrado sentenciante fundamentou a condenação do recorrente, apreciando a questão relativa à invocada coação moral irresistível, nos seguintes termos
>
> > "[...] o esforço da douta defesa com o fim de demonstrar a exclusão da culpabilidade dos réus M D S e S F de L não encontra sustentação diante do que foi produzido nos autos.
> >
> > É cediço que a inexigibilidade de conduta diversa alegada como dirimente supralegal, só é admissível, desconsideradas as críticas doutrinárias quanto a sua utilização no Direito Pátrio, quando há medo insuperável ou inelutável do agente, o que não é, francamente, o caso dos autos.
> >
> > Conforme demonstrou os autos, os acusados aderiram voluntária e autonomamente à empreitada criminosa, na medida em que se deslocaram da cidade de Fortaleza-CE para este município de Jaguaruana-CE, no intuito de aqui praticar o crime de roubo. Ademais, a defesa não conseguiu demostrar, sem extreme de dúvidas, a suposta coação experimentada pelos acusados, de modo a legitimar a causa exculpante.
> >
> > [...]
> >
> > Portanto, da análise da prova testemunhai prestada em juízo, de logo, observo que não pairam dúvidas sobre a responsabilização criminal dos acusados pelo crime de roubo narrado na peça acusatória. Digo isso em razão do que foi colhido durante a instrução criminal, em especial pelas declarações prestadas pela vítima, bem como pelas testemunhas arroladas pelo Ministério

Documento eletrônico VDA47609948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 18:27:22
Código de Controle do Documento: f3652959-3fcf-4513-ba32-82373583fe4f

Público, os quais se encontram harmônicos com as demais provas produzidas nos autos.

O TJCE manteve a sentença recorrida e assim se pronunciou sobre a questão:

> Quanto ao argumento da defesa do apelante M D S de ausência de dolo, visto ter sido o réu alvo de coação irresistível, por parte do corréu L H da S M, mediante ameaça, igualmente não merece prosperar.
>
> Em análise aos autos e a todos os meios de provas, não se encontram no processo elementos caracterizadores aptos a comprovar a existência de coação irresistível, uma vez que a defesa nada apresentou que confirmasse o alegado, na forma do art. 156 do CPP.
>
> Ao revés, todas as provas produzidas apontam para a participação voluntária do sentenciado na prática do crime, cuja primeira ação foi colher informações sobre a movimentação do comércio alvo do delito, simulando ser um cliente; ato seguido, foi informar ao grupo sobre as particularidades do local alvo da empreitada criminosa. Avançando na execução do planejamento, retornou pela segunda vez ao comércio, passando-se novamente por consumidor, ocasião em que chegaram dois adolescentes anunciando o assalto e mandando-o sair correndo do local, sendo abordado pela polícia quando já se encontrava nas proximidades de uma agência bancária, e, consoante relato das testemunhas, ele parecia meio apreensivo e se encontrava naquele local aguardando ser apanhado pelo corréu S F, que confessou, em parte, a prática do crime, na medida em foi o responsável por levar conduzir o grupo.
>
> O que se denota, portanto, é a aderência voluntária do réu à conduta delitiva articulada e desenvolvida com participação individualizada de todos os integrantes do grupo, que contava com funções pormenorizadas e acertadas previamente entre eles, cabendo ao recorrente as tarefas aqui já relatadas, distribuídas em etapas, não se esquivando aquele de ignorar nenhuma delas, conforme restou amplamente demonstrado pelas declarações da vítima harmonizadas com o testemunho dos policiais.
>
> Segundo os testemunhos dos policiais responsáveis pelo flagrante, o recorrente ficou nas proximidades do Banco do Brasil, esperando ser recolhido pelos demais coautores, seguindo o plano elaborado, tudo isso somado ao fato de que também estava se dirigindo ao terminal rodoviário quando foi pego pela polícia, sem nenhuma demonstração de intentar/ter intentado buscar ajuda para fazer cessar possível coação irresistível ao qual estava submetido, tal como faz crer a defesa.
>
> Por fim, em juízo, o corréu L H da S M, negou com veemência a prática delitiva, nada colaborando com a versão defendida pelos ora recorrentes, mormente a do apelante M D, que alega ocorrência de coação moral irresistível por parte daquele, em relação ao delito de roubo majorado. "Luizinho do lêiê" afirma que não estava na companhia dos recorrentes e dos dois adolescentes responsáveis pelos delitos objeto deste recurso, em contradição ao interrogatório dos apelantes e à prova produzida nos autos, aduzindo, em síntese (vide mídia, fl. 352).

Documento eletrônico VDA47609948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 18:27:22
Código de Controle do Documento: f3652959-3fcf-4513-ba32-82373583fe4f

> Dessa maneira, resta irretocável o decreto condenatório, neste tópico; não merece, por isso, serem acolhidas as teses da defesa de ausência de comprovação da autoria e materialidade delitiva e reconhecimento da ocorrência de coação moral irresistível, com a consequente exclusão da culpabilidade, em relação ao delito de roubo majorado".
>
> Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ônus da prova - a evidenciar, assim, a inexigibilidade de conduta diversa - causa supralegal de exclusão da culpabilidade -, é da defesa, a teor do art. 156 do CPP. Precedentes (AgRg no REsp n. 1.178.817/SC, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 3/11/2011).
>
> De todo modo, as instâncias de origem, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluíram terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito, afastando, ainda, a tese da coação moral irresistível.
>
> Desconstituir as conclusões alcançadas, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de analisar eventual constatação de coação moral irresistível e abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.[...]

Como visto, esposado na decisão ora agravada que "as instâncias de origem, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluíram terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito, afastando, ainda, a tese da coação moral irresistível".

Sendo assim, como ressaltado naquele *decisum*, a desconstituição de tais conclusões alcançadas pelo Tribunal estadual, no intuito de analisar eventual constatação de coação moral irresistível e abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente o aprofundado revolvimento probatório, procedimento esse, como se sabe, inviável em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula n. 7 desta egrégia Corte.

"As teses absolutórias de que o recorrente agiu sob coação moral irresistível e de insuficiência de provas de autoria e materialidade para a condenação quanto aos crimes foram afastadas pelo Tribunal de origem. Com efeito, rever tais fundamentos utilizados, a fim de concluir pela absolvição do acusado, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no REsp n. 1.803.332/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 2/9/2019).

Documento eletrônico VDA47609948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 18:27:22
Código de Controle do Documento: f3652959-3fcf-4513-ba32-82373583fe4f

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47609948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 18:27:22
Código de Controle do Documento: f3652959-3fcf-4513-ba32-82373583fe4f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0402473-3

AgRg no AREsp 2.776.014 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00502944920218060108

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M D S
ADVOGADO	:	DAYVID MARTINS CORREIA - CE043692
ADVOGADA	:	CATARINE DE MARILAC MARTINS DA SILVA - CE049292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	:	L H DA S M
CORRÉU	:	S F L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M D S
ADVOGADO	:	DAYVID MARTINS CORREIA - CE043692
ADVOGADA	:	CATARINE DE MARILAC MARTINS DA SILVA - CE049292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47605450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:46:20
Código de Controle do Documento: A60EAD81-D099-4902-81AB-B01043186D91